

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo Nº 10.380-004.778/88-48

AMB

Sessão da 18 de maio de 1990

ACORDÃO Nº 201-66.304

Recurso Nº 83.500

Recorrente RESTAURANTE E PIZZARIA BRASÍLIA LTDA.

Recorrida: DRF EM FORTALEZA - CE

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADES - DECISÃO - Implica preterição do direito de defesa a omissão da autoridade em consignar na decisão os argumentos que embasaram suas razões de decidir, tornando-a, em consequência, imotivada.

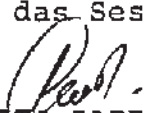
- Não supre a ausência dos requisitos especificados no artigo 31 do Decreto nº 70.235/72 e remissão a outro processo onde esses fundamentos estariam presentes.

- Decisão que se anula com base no que dispõe o artigo 59, II, do mesmo diploma legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RESTAURANTE E PIZZARIA BRASÍLIA - LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive por ferir ao disposto no art. 31 do Decreto nº 70.235/72. Ausente o Conselheiro SÉRGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1990


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE E RELATOR


IRAN DE LIMA - PROCURADOR-REPRESENTANTE
DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 18 MAI 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSCZAK, MÁRIO DE ALMEIDA, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO e DIMITAR SOUSA BRITO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.380-004.778/88-48

Recurso Nº: 83.500
Acórdão Nº: 201-66.304
Recorrente: RESTAURANTE E PIZZARIA BRASÍLIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

A epigrafada foi autuada em 31.05.88 por infração à legislação do FINSOCIAL em virtude de, segundo o auto de infração, ter omitido receita "conforme auto de infração sobre imposto de renda lavrado nesta mesma data". Não está juntado o citado auto. Apontadas exigências relativas ao período de janeiro de 1984 a dezembro de 1986, acrescidas de correção monetária, juros de mora e multa de 50%.

Após pedir prorrogação, impugnou pedindo apreciação conjunta do processo com o do relativo ao IRPJ, do qual junta cópias da autuação e da impugnação.

Pela cópia do auto de infração relativo ao IRPJ constata-se que o fundamento da exigência é a discrepância entre a receita declarada pela empresa, para fins tributários, daquela declarada à administração do Shopping Center onde está localizado, para fins de cálculo do aluguel mensal devido, o qual é proporcional às vendas.

Na impugnação pertinente ao IRPJ a recorrente nega a discrepância; após transcrever cláusulas do contrato de locação fala da complexidade das exigências contratuais e a circunstância de que os locatários são induzidos a demonstrar bom desempenho perante a administradora inclusive para fins de renovação do ponto comercial e outras futuras transações com a mesma. Diz que a fiscalização louvou-se apenas nas informações da administradora, não examinando sua contabilidade, o que leva à autuação com base em simples suspeitas e não evidências completas.

segue -

Processo nº 10.380-004.778/88-48

Acórdão nº 201-66.304

O autuante juntou cópia da informação prestada no outro processo. Diz que fez novas diligências junto à autuada e constatou que a locadora controla estritamente o faturamento dos locatários, inclusive com auditorias e que o locatário não está obrigado a informar receita não auferida até mesmo porque, contratualmente, o aluguel é pago alternativamente por valor mínimo calculado segundo outros parâmetros (vigorando o que for maior). Segundo demonstrativo, que junta, o aluguel tem sido pago ora com base num ora noutro critério.

Decisão mantendo a exigência ao fundamento de que "a Ação Fiscal de que trata este processo é mera ação reflexa do lançamento objeto do processo principal e, em sendo assim, a decisão prolatada naquele faz coisa julgada em relação ao presente".

Ciência por AR de 30.10.89 e recurso em 23.11.89.

Alegando tratar-se de decorrência, diz que apresentou recurso no processo nº 10.380-004.775/88-50 e pede a apreciação da matéria destes autos em conjunto com aquele.

Junta cópia do recurso ao Primeiro Conselho, em que são reprisadas as razões de impugnação no processo relativo ao IRPJ.

É o relatório.



Processo nº 10.380-004.778/88-48

Acórdão nº 201-66.304

VOTO DO RELATOR, CONSELHEIRO ROBERTO BARBOSA DE CASTRO

Partindo do conceito de decorrência que este Colegiado tem reiteradamente recusado, o digno recorrido apenas fez menção à decisão que proferira em outro processo, deixando de fundamentar sua imputação neste próprio contencioso.

Dois aspectos a destacar: primeiro, este Conselho entende que a exigência de Contribuição ao FINSOCIAL, uma incidência sobre receita bruta, não é, tecnicamente, uma decorrência da exigência do IRPJ, que à sua vez é incidência sobre resultado líquido. Bastaria lembrar, para remarcar a independência entre ambos, que circunstâncias peculiares poderiam ter levado a haver exigência de um sem que houvesse a de outro.

O outro aspecto, mais de ordem formal e processual é brilhantemente desenvolvido no voto do eminente Presidente da Quinta Câmara do E. Primeiro Conselho, Dr. LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS (Acórdão nº 104-6.727), transcrito em anexo, o qual adoto como razão de decidir neste caso, para propor a anulação desse processo, a partir da decisão de primeira instância, inclusive por ferir ao disposto no art. 31 do Decreto nº 70.235/72.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1990

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO